



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.057, DE 2021
(Dos Srs. Helio Lopes e Zacharias Calil)

Dispõe sobre o uso da telemedicina.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1998/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre o uso da telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da telemedicina no país.

Art. 2º Fica autorizada, em todo território nacional, a prestação de serviços de saúde mediada por tecnologias capazes de viabilizar a conexão remota entre o médico e o paciente feita por meio tecnológico que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações e desde que não ocorra prejuízos à adequada atenção à saúde.

Art. 3º A telemedicina consiste em prática médica e deve observar as normas éticas e profissionais aplicáveis ao atendimento presencial, inclusive as relacionadas ao sigilo e a confidencialidade da relação médico-paciente, somente podendo ser utilizada quando apresentar benefícios ao paciente.

Art. 4º A telemedicina poderá ser utilizada para a realização de consultas, assistência e acompanhamento médico, prescrição de medicamentos, solicitação de exames, indicação de terapias e métodos preventivos e emissão de atestados e relatórios médicos, entre outras atividades autorizadas em regulamento.

Art. 5º As tecnologias utilizadas para a realização das atividades da telemedicina devem permitir a emissão de receituário médico, solicitações de exames complementares do diagnóstico e atestados e laudos médicos, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição que garanta a comprovação da identidade, sendo dispensada sua apresentação em meio físico, nos termos regulamentares.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias de informação e de comunicação que atualmente estão disponíveis ao homem trouxeram inúmeras facilidades e comodidades. A troca de informações pelos meios tecnológicos pode ser uma ferramenta útil para muitos campos da atividade humana, como a realização de serviços médicos, como o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças, acompanhamento das terapias prescritas, prescrição de medicamentos, pedidos de exames complementares que facilitam o diagnóstico correto, entre outras atividades.

A telemedicina hoje é uma realidade que foi popularizada com o advento da pandemia de covid-19. As restrições de circulação de pessoas, com as medidas de isolamento e quarentena, impostas em resposta à transmissão acelerada do novo coronavírus e como forma de contenção do espalhamento do patógeno, favoreceram o uso do atendimento médico remoto.

Vale mencionar a edição da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que tratou do uso da telemedicina durante a pandemia de covid-19, que foi uma medida de extrema relevância na proteção da saúde de muitos brasileiros. A continuidade de acompanhamentos médicos e o início e continuidade de tratamentos foram viabilizados pelo uso da telemedicina. Talvez, sem essa medida, os impactos na saúde da população teriam sido ainda piores.

Por isso, entendo que esse tipo de atendimento, mediado por tecnologias cada vez mais modernas, seguras e populares, deve ser um expediente rotineiro, sempre disponível ao consumidor, que tem o direito de optar pelo atendimento remoto ou presencial. Deixar essa relevante ferramenta restrita a casos de epidemias, como ocorreu com o SARS-Cov-2, seria desprezar todos os benefícios que podem ser proporcionados pelas tecnologias de informação e de comunicação.



A ideia da presente proposição é a de manter o uso da telemedicina lícito, mesmo em cenários de ausência de surto. A opção entre o atendimento remoto e o presencial, inicialmente, fica em poder do paciente. Caso o médico perceba que o atendimento remoto esteja prejudicando o adequado atendimento, poderá alertar o paciente da necessidade da consulta presencial.

Nesse sentido estaremos obedecendo os preceitos constitucionais de universalização da saúde abaixo transcrito, possibilitando um atendimento mais abrangente e em regiões mais remotas do país.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tendo em vista o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2021-14540



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219590305700>



COAUTOR

Dep. Zacharias Calil
(União-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. [\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
